

REQUERIMENTO – REGISTO DE CANDIDATURA – CANDIDATOS A PREFEITO E VICE – INDIVISIBILIDADE DA CHAPA – EXCEÇÃO – IMPEDIMENTO DO VICE

(...)

10. O registro de candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito será sempre realizado em chapa única e indivisível (art. 91, caput, do Código Eleitoral c/c art. 49 da Res.-TSE 23.455/2015). A indivisibilidade da chapa majoritária também é o entendimento preponderante no TSE. Precedente.

11. Em caráter excepcional, o TSE fixou alguns parâmetros permissivos à divisibilidade da chapa majoritária em relação a processos de registro de candidatura quando o impedimento atinge a candidatura do vice (ED-REspe nº 83-53/GO).(...)

(Agravo de Instrumento (1320) - 0000477-82.2016.6.09.0008 – Davinópolis/GO, Relator(A): Ministro(A) Alexandre de Moraes, julgamento em 17.5.2021 e publicação no DJE/TSE nº 89 em 18.5.2021, págs. 1 a 22)

REQUERIMENTO – REGISTO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO – CERTIDÃO DE PÉ E OBJETO INCOMPLETA

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, , 2 E 10, DA LC E 64/90. CONDENAÇÃO. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ INCOMPLETA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 26/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

3. No caso, a recorrente não infirmou, de modo específico, a fundamentação do TRE/SP relativa à "ausência de certidão de objeto e pé do processo nº 0001059-97.1996.8.26.0152 e 0014824- 64.2006.8.26.0127", que se apresenta como argumento autônomo e suficiente por si só para manter indeferido o registro de candidatura. Conforme assentou aquela Corte, a falta da certidão impede não apenas a comprovação da inoccorrência de causa de inelegibilidade, mas também "a verificação da plenitude dos direitos políticos (condição de elegibilidade), nos termos do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal".

(...)

(Recurso Especial Eleitoral (11549) nº 0600207-35.2020.6.26.0286 (Pje), Vargem Grande Paulista/SP, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 2/3/2021 e publicação no DJE/TSE 41 em 08/03/2021, págs. 158 a 161)

REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CANDIDATURA – IMPOSSIBILIDADE – DISCUSSÃO – DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS DA COLIGAÇÃO

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REGISTROS INDIVIDUAIS DE CANDIDATURA. REGISTRO DA COLIGAÇÃO INDEFERIDO. PREJUÍZO.

1. Os agravantes limitaram-se a reproduzir os argumentos expostos nos recursos especiais, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência da Súmula nº 182/STJ.
2. O indeferimento do pedido de registro da coligação, em decisão transitada em julgado, acarreta o prejuízo dos requerimentos individuais de candidatura a ela vinculados. Precedentes.
3. Não cabe rediscutir, nos processos relativos a requerimentos individuais de candidatura, matéria atinente ao DRAP. Precedentes.
4. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 389-30. 2012.6.25.0011, Japaratuba/SE, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 03/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 206, em 29/10/2015, págs. 65)

REQUERIMENTO – DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS DA COLIGAÇÃO – AUSÊNCIA – APRESENTAÇÃO INDIVIDUAL – 24 HORAS - POSSIBILIDADE

[...]

DECISÃO

REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Com o especial, busca-se a reforma do pronunciamento que implicou o deferimento do registro de candidatura de Adriana Maria de Santana Ferreira ao cargo de Vereador, nas eleições de 2012. A recorrente articula com a violação do artigo 11, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 23 da Resolução/TSE nº 23.373/2011. Consoante argumenta, o registro da candidata não poderia ter sido deferido, porquanto o da Coligação fora negado, ante a formalização intempestiva. Sustenta aplicáveis os referidos dispositivos somente na hipótese de a Coligação não protocolar o pedido de registro dos respectivos candidatos por desídia ou má-fé.
2. Este Tribunal, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 11082, da relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, com acórdão publicado na sessão de 6 de novembro de 2012, alusivo a registro individual de concorrente à eleição proporcional pela mesma Coligação da ora recorrida, concluiu haver sido o registro de candidatura

individual apresentado em tempo oportuno, pois, na falta do requerimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação, pode o candidato fazê-lo individualmente, no prazo de 48 horas da publicação da lista dos concorrentes na eleição.

3. Nego seguimento ao especial.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

(Recurso Especial Eleitoral 123-81.2012.6.17.0135, Feira Nova/PE, rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 16.5.2013, publicado no DJE 103 em 4.6.2013, pág. 9)

REQUERIMENTO – REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL – DESNECESSIDADE – APRESENTAÇÃO - CANDIDATO
--

(...)

Acontece que, como se decidiu, não há na legislação eleitoral qualquer exigência de que o Requerimento de Registro de Candidatura Individual com as informações e documentos necessários sejam entregues no cartório eleitoral pelo próprio candidato (artigo 23, da Resolução TSE 23.373/2011).

A respeito do tema, aliás, esta Corte já consolidou este entendimento; confira-se:

"RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE DE ENTREGA PESSOAL DOS FORMULÁRIOS À JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO."

(RE nº 304-83, Acórdão nº 43.244, rel. Fernando Ferreira de Moraes, Publicado em Sessão 15/08/2012).

"EMENTA - RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL - IMPUGNAÇÃO BASEADA EM AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE INSTRUMENTAL - INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Não existe na legislação eleitoral a exigência de que o pedido de requerimento individual de registro seja entregue pessoalmente pelo candidato.

Recurso conhecido e não provido" (RE nº 325-59, Acórdão nº 43.258, rel. Luciano Carrasco, Publicado em Sessão 15/08/2012).

No caso, o Requerimento de Registro de Candidatura Individual - RRCI foi devidamente assinado pelo candidato, com as informações e documentação exigidas pela Resolução TSE nº 23.373/2011, bem como entregue o arquivo magnético gerado pelo Sistema CANdex estando assim atendidos os requisitos necessários.

A particularidade de ter sido feita a entrega dos documentos ao cartório eleitoral por outrem que não o próprio candidato é totalmente irrelevante e não se constitui em causa hábil a motivar o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

O Tribunal Eleitoral do Paraná consignou observados os requisitos exigidos na

Resolução/TSE nº 23.373/2011 para o deferimento da candidatura. Somente reexaminando a prova e substituindo o que assentado pelo Regional, seria possível aventar a transgressão à lei. O recurso especial eleitoral insere-se no campo da recorribilidade extraordinária. Atua-se em sede excepcional, a partir da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do pronunciamento impugnado. No mais, surge neutra a circunstância de a documentação haver sido protocolada por terceiro, tendo em vista não constar, na legislação, a exigência do comparecimento pessoal do candidato ao Cartório Eleitoral para apresentá-la.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral 341-13.2012.6.16.0079, Ibaiti/PR, rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 17.6.2013, publicado no DJE 120 em 27.6.2013)